DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 21114/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6357/2016
PROTOCOLO	: 1620773
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO	: ELIAS VASCONCELOS FROES
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARGO: PROFESSOR. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria por Invalidez ao servidor **Elias Vasconcelos Froes**, CPF/MF nº 924.445.208-15, titular do cargo efetivo de Professor, deferida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS e formalizada através do Decreto “P” nº 3.573, de 20 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial nº 8.973, de 30 de julho de 2015 (f. 53).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 6068/2017 (f. 179-181) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 15547/2017 (f. 182) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria por Invalidez concedida ao servidor supracitado, com base legal no artigo 35, caput, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto "P" nº 3.573/2015, publicado no Diário nº 8.973, de 30 de julho de 2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (f. 46-47) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Professor	9.341 (nove mil, trezentos e quarenta e um) dias	25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias

De outro lado, a situação fática explicitada pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (f. 49), *in verbis*:

> Consubstanciados nos dispositivos supramencionados e, considerando os documentos colacionados aos autos, especialmente Boletim de Inspeção Medica - BIM (f. 03), apresentando a incapacidade total e definitiva para o trabalho em **24 de maio de o 2011**, ainda, que não se enquadra no § 5° do artigo 35 da Lei n" 3.150/05, sugerimos a concessão da aposentadoria

> por invalidez, com proventos proporcionais ao requerente, com fulcro **no artigo 35, caput, da Lei n° 3.150 de 22/12/05 c/c art. 1° da Emenda Constitucional n? 70, de 29 de marco de 2012.** (grifos no original)

Os proventos a perceber na inatividade foram proporcionais, com base na última remuneração do cargo efetiva e calculada em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme Apostila de fls. 21-22.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (f. 180), *in verbis*:

> Analisando os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, **item 1.2**, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011, vigente à época, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28.11.12.
>
> (...)
>
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no **art. 35, caput**, da Lei nº 3.150, de 22.12.2005, c/c o art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29.3.2012, conforme Decreto "P" nº 3.573, publicado no Diário nº 8.973, de 30.7.2015, fls. 23.
>
> (...)
>
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria por Invalidez.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 182), *in verbis*:

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria por Invalidez amparado no artigo 35, caput, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto "P" nº 3.573/2015, publicado no Diário nº 8.973, de 30 de julho de 2015, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	CARGO
Elias Vasconcelos Froes CPF/MF nº 424.232.959-87 Matrícula nº 60001 Processo de Aposentadoria nº 29/012484/2013	Professor

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013

.Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator